



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

EU, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Inciso IV do Artigo 18 e §3º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município e Inciso IV do Artigo 38 do Regimento Interno deste Legislativo, **PROMULGO a seguinte Lei, de Autoria do Vereador José Roberto Grava.**

LEI Nº 1849/2011.

Torna obrigatória a disponibilização de caixas eletrônicos adaptados aos portadores de necessidades especiais em todas as agências bancárias do município de Sarandi.

AUTOR:-JOSÉ ROBERTO GRAVA.

Art. 1.º As instituições bancárias ficam obrigadas a disponibilizar caixas eletrônicos adaptados ao uso de portadores de necessidades especiais em todas as agências instaladas no Município de Sarandi.

Art. 2.º os equipamentos a serem instalados deverão atender as necessidades daqueles que:

I – Locomovem-se em cadeiras de rodas, bem como dos que tem baixa estatura, permitindo aos mesmos o acesso ao teclado e ao visor do equipamento;

II – Apresentam deficiência visual, permitindo aos mesmos acesso ao equipamento através de teclado em braille ou recursos auditivos.

Art. 3.º Os caixas eletrônicos deverão ser adaptados de forma a possibilitar o acesso a todos os tipos de serviços bancários oferecidos nos equipamentos comuns.

Art. 4.º O estabelecimento bancário que infringir disposto nesta Lei estará sujeito as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

EU, RAFAEL PSZYBYLSKI – Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, nos termos do Inciso IV do Artigo 18 e §3º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município e Inciso IV do Artigo 38 do Regimento Interno deste Legislativo, PROMULGO a seguinte Lei, de Aatoria do Vereador José Roberto Grava.

LEI Nº 1849/2011.

I – Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a regularização da pendência;


II – Multa: persistindo a inflação, aplicar-se-á multa no valor de R\$10.000.00 (dez mil reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, aplicar-se-á uma segunda multa no valor de R\$30.000.00 (trinta mil reais);

III – Cassação da licença de localização: se após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a inflação, o Município procederá a cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contando de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2011.


Rafael Pszybylski,
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 808/2011/DAB*

Sarandi, 30 de setembro de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que após o silencio desse Poder Executivo, e em conformidade com o artigo 40, Parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município, a Presidência desta Casa de Leis, promulgou a Lei Municipal nº 1849/2011, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município "Jornal do Povo", em 29 de setembro de 2011, edição nº 6.344, QUINTA-FEIRA, onde segue em anexo, cópia da mesma.

LEI Nº 1849//2011 – do edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA** – Torna obrigatória a disponibilização de caixas eletrônicos adaptados aos portadores de necessidades especiais em todas agências bancárias do Município de Sarandi.

Outrossim, informamos a Vossa Excelência, que com relação a Mensagem de Veto nº100/2011, encaminhada a esta Casa de Leis em 21 de setembro de 2011, onde deixamos de analisar, pois a mesma, não foi enviada no prazo legal, razão pela qual estamos devolvendo a esse Poder Executivo.

Respeitosamente,


Rafael Pszybyski,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
Prefeitura Municipal.
Nesta.


Lucia Regina Apª Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
03.10.11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 135/2011

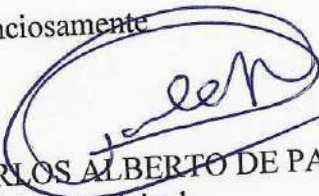
Sarandi, 13 de setembro de 2011

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, a Mensagem nº 100/2011, desta data, dispondo sobre o VETO total à Lei Municipal nº 1849/2011, de autoria do Vereador José Roberto Grava, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de caixas eletrônicos adaptados aos portadores de necessidades especiais em todas as agências bancárias do município.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço.


Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.

EXPEDIENTE - RECEBIDO
EM 21 SET 2011




24/09/11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 100/2011

Sarandi, 13 de setembro de 2011

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1849/2011, de autoria do Vereador José Roberto Grava, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de caixas eletrônicos adaptados aos portadores de necessidades especiais em todas as agências bancárias do município.

As razões do presente Veto total à Lei referida, encontram-se expressas no Parecer nº 641/11, de 13 de setembro de 2011, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

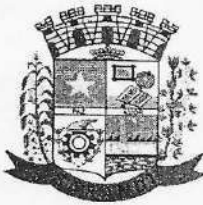
EXPEDIENTE RECEBIDO

RM

21 SET 2011

Exmo. Sr.
RAFAEL PSZYBYLSKI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-Pr.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 340 sobreloja – Centro – Sarandi – fone/ fax (44) 3905-1823

Sarandi, 13 de setembro de 2011.

Parecer nº 641/11

Ref. LEIS DE AUTORIA DE VEREADORES

O Secretário de Administração, encaminhou ofício, solicitando parecer sobre as Leis 1.840/2011, 1.843/2011, 1.845/2011, 1.847/2011 e 1.849/2011, de iniciativa do Poder Legislativo.

Pretende o Secretário de Administração, verificar a constitucionalidade ou não das referidas leis elaboradas e aprovadas pela Câmara Municipal de Sarandi.

O veto somente pode ser usado pelo Prefeito Municipal quando verificadas algumas das duas hipóteses previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, a saber, *tratar-se de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público*. Neste aspecto, não pode o Prefeito valer-se do veto para rejeitar o projeto que não lhe agrade o mérito, pois esta função deliberativa cabe, exclusivamente, à edilidade.

O eminente Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho (*in* "Técnica Legislativa", 4ª ed., 2007, Ed. Del Rey, p. 151), nos ensina que "o veto tem que ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas, de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo Presidente".

O Chefe do Poder Executivo, ao receber um projeto de norma do Poder Legislativo, pode vetá-lo por ser contrário ao interesse público ou por inconstitucionalidade.

Para tanto, faz-se mister analisar as citadas leis sob o prisma da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Ao legislador municipal não é concebida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Lucia Regina Ap. Luis
RG. 5.488.417-6
Gabinete do Prefeito
13.09.11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 340 sobreloja - Centro - Sarandi - fone/ fax (44) 3905-1823

A iniciativa para o processo legislativo transporta ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra: "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª Edição, p. 541 que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...

No exame da inconstitucionalidade é comum considerá-la quando houver contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à forma prescrita, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da falta de competência do órgão legiferante. Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; é formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

Em sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. RT, 1995, p. 31/32), Clemerson Merlin Cleve assim preleciona:

A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA...

A Constituição Federal, em seu art. 2º, dispõe que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, considerando-se o que estabeleceu o art. 29 da Carta Magna, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, devem ser acolhidos pelos Municípios.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município, estabelece, em seu art. 37, que:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios prêmios e subvenções.